



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - PIAUÍ

Piauí, data da disponibilização: 08/07/2026

SECRETARIA DO CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 07/2026

Dispõe sobre a aplicação da suspensão preventiva nos processos ético-disciplinares, em conformidade com o art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 e com a Súmula Interpretativa do Conselho Federal da OAB.

O CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 58, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e o Regimento Interno da OAB/PI,

CONSIDERANDO que o art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 estabelece o regime jurídico da suspensão preventiva no processo ético-disciplinar;

CONSIDERANDO a necessidade de observância obrigatória da legislação federal e da uniformização da interpretação das normas disciplinares em todo o Sistema OAB;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Piauí no Processo nº 18.0000.2026.004248-4, que rejeitou a proposta de ampliação do prazo da suspensão preventiva para 180 (cento e oitenta) dias e aprovou proposta substitutiva em conformidade com o entendimento do Conselho Federal;

RESOLVE:

Art. 1º A suspensão preventiva prevista no art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 será decretada pelo prazo de até **90 (noventa) dias**, quando presentes os requisitos legais e regimentais.

Art. 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada, em caráter excepcional, até o limite máximo de **360 (trezentos e sessenta) dias**, desde que:

I – A prorrogação seja deliberada pelo órgão colegiado competente;

II – A decisão seja expressamente fundamentada na permanência das circunstâncias que justificaram a medida;

III – seja realizada reavaliação obrigatória da necessidade de manutenção da suspensão a cada período de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O decurso do prazo inicial de 90 (noventa) dias não implica a revogação automática da suspensão preventiva, desde que tenha sido regularmente deliberada sua prorrogação na forma desta Resolução.

Art. 4º Os processos em que houver suspensão preventiva terão tramitação prioritária, devendo os órgãos competentes adotar todas as medidas necessárias para assegurar sua célere instrução e julgamento.

Art. 5º A competência para instauração e processamento dos processos ético-disciplinares observará as regras previstas no Estatuto da Advocacia, no Regulamento Geral, nos Provimentos e nas Resoluções do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina/PI, 22 de abril de 2026.

Raimundo de Araújo Silva Júnior

Presidente da OAB/PI

Ana Maria Monteiro Campelo

Conselheira Seccional Relatora